Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

GRERJ Eletrônica nº 10925191325-04

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

2 ALIANÇAS S/A., sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 33.658.576/0001-08, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030 ("**2ASA**" ou "**1ª Requerente**" – Doc. 1.1); **2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.719.887/0001-72, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030 ("**2AAG**" ou "**2ª Requerente**" – Doc. 1.2); e **2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA**., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.567.225/0001-40, com sede na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.011-030 ("**2ATL**", "**3ª Requerente**" – Doc. 1.3 ou, quando em conjunto com os demais: "**Requerentes**", "**Recuperandas**" ou "**Grupo 2 Alianças**") vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 ("**LRF**"), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – REUNIÃO IMPOSITIVA – GRUPO ECONÔMICO (CPC, ART. 113) E DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DA CAPITAL (LRF., Art. 3º)

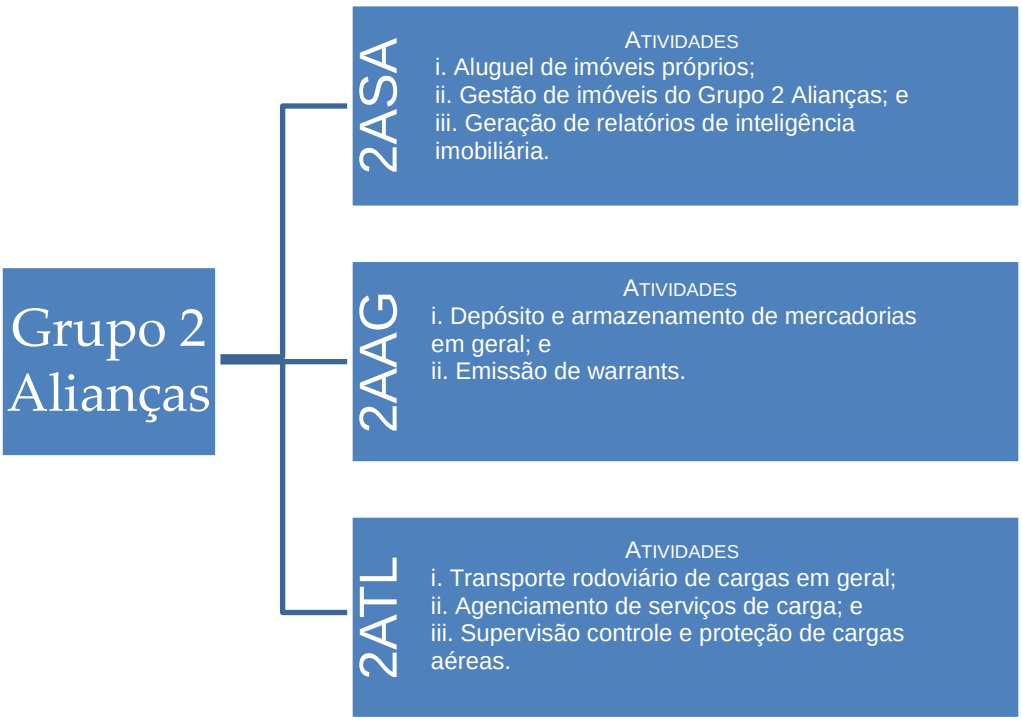
1. O Grupo 2 Alianças é composto por 3 sociedades empresárias cuja as atividades são estritamente complementares entre si, formando um verdadeiro grupo econômico.

2. A 2ASA, 1ª Requerente, atua como *holding patrimonial,* gerindo os imóveis próprios de todo o Grupo 2 Alianças. Historicamente a 2ASA contribui para as atividades da demais sociedades (armazenagem, transporte e logística) do Grupo 2 Alianças fornecendo inteligência imobiliária, gerindo seus imóveis, tomando empréstimos que foram repassados para as demais Requerentes e sendo avalista nas operações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

financeiras que permitiram a expansão e manutenção das atividades operacionais destas até a presente data.

3. A 2AAG, 2ª Requerente, por sua vez, presta serviços de armazéns e depósitos de mercadorias (a atividade central e principal deste grupo econômico), enquanto a 2ALT, 3ª Requerente, realiza o transporte destas mercadorias para os armazéns da 2ª Requerente. Em síntese, o Grupo 2 Alianças opera da seguinte forma:



4. Apesar de a LRF não disciplinar, de forma expressa, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, há uma clara harmonização com o Código de Processo Civil, de modo a se permitir a formação do litisconsórcio ativo pela simples conjugação do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

seu Art. 189[1] com o Art. 113[2] do *codex*.

5. De toda forma, a Jurisprudência há muito dissipou qualquer controvérsia que porventura pudesse existir acerca da possibilidade da formação do litisconsórcio ativo no processo recuperacional e já permitia sua formação desde que (i) as sociedades empresárias integrassem o mesmo grupo econômico – seja de direito e/ou de fato – e (ii) fossem sediadas na mesma comarca[3], requisitos estes que se encontram claramente presentes. **Há grupo econômico, ainda que de fato, e as sociedades são sediadas na mesma comarca.**

6. O surgimento dos grupos econômicos é prática comum no mercado global. Empresas aproveitam ativos, pessoal, certificados de capacitação técnica, balanços (para conseguir financiamentos e empréstimos) e reputação de empresas irmãs (subsidiárias, coligadas e afiliadas em geral) para conseguir vantagens frente a sua concorrência.

7. Diferentemente do grupo econômico de direito, cuja formação está prevista no Art. 265[4] da Lei 6.404/76 ("**LSA**"), o grupo econômico de fato pode ser definido como o aglutinamento de diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, contudo economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários, provenientes da empresa-mãe, que não necessariamente precisa deter participação nas demais sociedades do mesmo grupo econômico.

8. Portanto, a análise quanto a existência de grupo econômico de fato será sempre casuística, e em que pese alguns casos o aplicador da norma se depare com uma árdua tarefa para vislumbrar este tipo de grupo, esta dificuldade não se encontra presente no caso concreto.

9. Isto porque há uma nítida simbiose entre as Requerentes, que além de exercerem atividades complementares entre si, ainda comungam: (i) do mesmo nome; (ii) sócios e acionistas; (iii) mesmos administradores; (iv) mesma sede; e (v) de garantias

[1] Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

[2] Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

[3] Com relação a este último requisito, destaca-se que este mesmo Tribunal já entendeu que há possibilidade de formação de litisconsórcio ativo com a presença de sociedade estrangeira, levando em consideração o principal estabelecimento do grupo econômico. Neste sentido, TJRJ, Agravo de Instrumento n.º 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 4ª Câmara Cível, j. em 27/11/2013.

[4] Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

reciprocamente prestadas em operações financeiras.

10. **Há identidade de sócios/quotistas nas 3 Requerentes**. Cesar Augusto Campanella de Siervi ("**César**"): (a) é acionista da 2ASA, 1ª Requerente; (b) detém 12.408 quotas na 2AAG, 2ª Requerente; e (c) possui 30.000 quotas da 2ATL, 3ª Requerente. Não obstante, Renata Maria Campanella ("**Renata**") detém (d) 491.900 quotas da 2AAG e (e) 70.000 quotas da 2ATL. Ademais, a 2AAG é quotista da 2ATL.

11. **Há identidade de administradores**. A administração das 3 sociedades é realizada diretamente por Renata e César, diretores nas 3 Requerentes.

12. **As sociedades também possuem a sede no mesmo endereço**, na Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Ou seja, este local é o seu principal estabelecimento das Requerentes, o que atrai para uma das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro a competência para processar a presente Recuperação Judicial, conforme previsto no Art. 3º da LRF.

13. O quadro abaixo, que demonstra a identidade de (i) nomes; (ii) quadro social; (iii) administradores e (iv) sede, afasta qualquer dúvida acerca da existência do Grupo 2 Alianças.

GRUPO 2 ALIANÇAS			
	2ASA	**2AAG**	**2ATL**
NOME / RAZÃO SOCIAL	2 **Alianças** S.A.	2 **Alianças** Armazéns Gerais Ltda.	2 **Alianças** Transporte e Logística Ltda.
QUADRO SOCIAL	i. Sergio Roberto Campanella; ii. Roberta Maria Campanella; iii. Marco Antônio Campanella; e **iv. Cesar Augusto Campanella**	i. **Renata Maria Campanella**; ii. Espólio de Ialdy Reis; e **iii. Cesar Augusto Campanella**	i. 2AAG; ii. **Cesar Augusto Campanella**; e **iii. Renata Maria Campanella**
ADMINISTRAÇÃO	**i. Renata Maria Campanella** ii. **Cesar Augusto Campanella**	**i. Renata Maria Campanella** ii. **Cesar Augusto Campanella**	**i. Renata Maria Campanella** ii. **Cesar Augusto Campanella**
SEDE / PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	**Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ**	**Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ**	**Rua da Quitanda, n.º 52, 16º e 17º andares, Centro, Rio de**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

			Janeiro, RJ

14. Outrossim, para tentar superar a crise econômico-financeira, as 3 sociedades Requerentes firmaram diversos empréstimos com Instituições Financeiras, dando como garantias cruzadas de aval e bens, conforme exemplifica o quadro abaixo:

Contrato	**Credor**	**Devedor**	**Aval**	**Garantia**
251.802.700	BANCO DO BRASIL	2AAG	2ASA	Hipoteca do imóvel da 2AAG
017/14 e 031/14	BTG[5]	2AAG	2ASA	Alienação fiduciária de imóvel da 2ASA
Cédula de Crédito Bancário (Confissão e renegociação de dívida) n.º 00333161300000005540	SANTANDER	2ATL	2ASA	-
Cédula de Crédito Bancário (Confissão e renegociação de dívida) n.º 00333161300000005530	SANTANDER	2AAG	2ASA	-

15. Percebe-se que a 2ASA responde solidariamente a dívidas das demais sociedades Requerentes, seja por aval e/ou com determinados bens próprios dados em garantia para possibilitar o acesso às linhas de crédito bancário contraídas pelas demais sociedades (2AAG e 2ATL). Deste modo, diversos credores das Requerentes 2ATL e 2AAG também são, substancialmente, credores da 2ASA.

16. Desse modo, por comporem um mesmo grupo econômico, seja sob o prisma da estrutura societária, seja em vista da interligação econômica, operacional e financeira existente entre elas, pondera-se seja imperiosa, além da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a apresentação de uma solução conjunta e unificada, por meio da consolidação do processo de reestruturação das empresas.

17. Esta providência é crucial para o sucesso desta recuperação, pois as Requerentes estão insertas em um contexto amplo de grupo econômico, de tal modo que seria ineficaz a adoção de providências individualizadas. Esta unificação atende aos princípios da celeridade e economia processual, segurança jurídica, e permite a aplicação uniforme do direito as partes do processo.

18. Neste sentido, é evidente que em razão da relação de interdependência entre estas sociedades, mostra-se necessário o reconhecimento do litisconsórcio ativo de modo a assegurar a manutenção da atividade empresária da totalidade das sociedades

[5] Em 22/01/2019 esta dívida foi quitada com o produto da venda de um dos 3 (três) imóveis da 2ASA que estavam onerados com alienação fiduciária em favor do BTG (Doc. 20), localizado na Rua Humberto de Campos, 646, apt. 101, Leblon, Rio de Janeiro, pelo valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) (Doc. 21).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

empresárias, conforme alerta a doutrina:

> *A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa*[6].

19. A questão não é novidade. A Jurisprudência deste E. TJRJ[7], seguindo o entendimento dos demais Egrégios Tribunais[8], admite o processamento do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, de modo a permitir a manutenção da atividade empresária, e assim, atender ao princípio da preservação da empresa.

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE*

[6] COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. n° 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

[7] TJRJ., Agravo de Instrumento n.º 0034120-11.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 07/02/2017; TJRJ., Agravo de Instrumento n.º 0020755-84.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 26/07/2016

[8] Em igual sentido: TJRS, Agravo de Instrumento n. 70049024144, Quinta Câmara Cível, rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. em 25/07/2012; TJGO, Agravo de Instrumento n. 0005967-83.2012.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, j. 12.06.2012; TJMG, Agravo de Instrumento n. 106137/2014, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Adilson Polegato de Freitas, j. 31.03.2015; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2215135- 49.2014.8.26.0000, Primeira Câmara Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25.03.2015; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2178366-42.2014.8.26.0000, Primeira Câmara Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, j. 09.12.2014

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

> *EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. – O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.*
> (TJRJ., Agravo de Instrumento n.º 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara Cível, j. em 04/02/2014)

20. A bem da verdade, é que a existência do litisconsórcio ativo formado por sociedades com baixo índice de endividamento beneficia não só as Requerentes, como também os demais credores, que terão mais garantias de pagamento, o que justifica a formação do litisconsórcio ativo nesta Recuperação Judicial.

21. Outrossim, em razão de os principais estabelecimentos das 3 Requerentes estarem no mesmo endereço, nesta Comarca (Rua da Quitanda, n.º 52, 17º andar), onde as sociedades mantêm maior volume de negócios, como também de onde são emanados os principais atos de gestão da companhia[9] (p. ex., foi onde se deliberou pelo ajuizamento deste processo), a competência para processar e julgar a presente Recuperação Judicial seja de um dos juízos das Varas Empresariais da Comarca do Rio de Janeiro, como

[9] "A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados distintos. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios". AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Cássio Cavalli; Luiz Roberto Ayoub. – 3. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 90

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

já decidido incontáveis oportunidades pelo C. STJ[10] e por esse E. Tribunal[11].

III. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

22. Embora as 3 Requerentes tenham sido constituídas em momentos distintos, a principal atividade do grupo econômico é de armazenagem, desempenhado pela 2AAG. Foi para esta atividade, e por ela, que o grupo conduziu suas forças nos últimos 20 (vinte) anos.

23. O registro da 2ASA na Junta Comercial data de 09/10/1990[12], e, desde o surgimento da operação de armazenagem esteve umbilicalmente conectada. Primeiro, compartilhando seus administradores. Ato contínuo, avalizando operações financeiras e, não raras vezes, fomentando a atividade de armazenagem com capital próprio, por meio de mútuos *intercompany*.

24. A 2AAG foi constituída em 1995 para receber parcela cindida da empresa Armazéns Gerais Murundu Ltda., que foi constituída em 1985 para prestar serviços de armazenagem e beneficiamento de café. No processo de cisão, à 2AAG foi

[10] "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da **interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada'**, não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). [...]" (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016)

[11] "(...) Competência do Juízo em se processa a recuperação judicial, onde está localizado o principal estabelecimento da 1ª Recuperanda, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005. Conceito de estabelecimento principal que não se confunde, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. O estabelecimento principal é a sede administrativa, ponto central de negócios do empresário onde são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, concentrando suas principais atividades. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. [...] Ainda que a questão ainda não tenha sido pacificada pela jurisprudência, convém prestigiar o posicionamento mais liberal, que melhor se amolda ao princípio da preservação da empresa estampado na Lei nº 11.101, de 09/02/2005, concebida com o objetivo de prestigiar a classe empresarial, mediante o reconhecimento da função da propriedade e a função social da empresa, estabelecendo que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). Denegação da ordem." (TJRJ, Mandado de segurança n.º 0019729-80.2018.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 06/11/2018)

[12] A constituição ocorreu em 1973. O registro na Junta Comercial supracitado ocorreu por conta da alteração do tipo societário para S/A.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

atribuído o armazém localizado na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Eurico de Souza Leão nº 120, Manguinhos ("**Armazém Manguinhos**").

25. Na época da cisão, quando o Estado do Rio de Janeiro já havia perdido seu protagonismo na atividade de beneficiamento de café, cerca de 75% da área do Armazém Manguinhos era alugada para a Globo Comunicações e Participações S.A. ("**Rede Globo**"), que o utilizava como central de produção e estúdio. A parte restante do armazém, cerca de 25% de seus 20.000m^2, era destinada à prestação de serviço de armazenagem de cargas gerais, tendo a Companhia União, a Editora O Dia S/A e o SESI – Serviço Social da Indústria como principais clientes.

26. Em 1995, com a conclusão das obras da Central Globo de Produção, também conhecida como PROJAC, a Rede Globo encerrou o contrato de locação e devolveu a área à 2AAG, que passou a utilizá-la para a prestação de serviço de armazenagem de cargas gerais. A 2AAG passou, então, a dedicar a totalidade de sua área para a prestação de serviços de armazenagem de cargas gerais, mercadorias de baixo valor.

27. Neste mesmo período, a 2AAG foi contratada pela *GlaxoSmithKlein* ("**GSK**") para realizar o armazenamento dos medicamentos TAGAMET e AMOXIL. Assim, a 2ª Requerente deu início a um vitorioso ciclo de armazenamento de produtos para saúde, cargas de alto valor agregado no Armazém Manguinhos.

28. Além da GSK, a 2ª Requerente também foi procurada pela a Nestlè para iniciar a construção de seu primeiro galpão climatizado para armazenamento de ovos de chocolate nos períodos próximos a Páscoa. Em decorrência da sazonalidade desta operação, todos os anos a 2AAG precisava realizar um novo investimento para climatizar um outro galpão, pois após cada Páscoa os galpões climatizados passavam a ser preenchidos com produtos da indústria farmacêutica. Este ciclo ocorreu até 2004, quando o Armazém Manguinhos passou a ter 90% de seus galpões climatizados ou resfriados.

29. Aproveitando-se do bom momento de suas atividades e com expectativa da manutenção de elevada sua curva de crescimento, em 2004, a 2AAG alugou mais um galpão, em Inhaúma ("**Armazém Inhaúma**"), que passou a concentrar as operações de armazenagem de cargas gerais para clientes como a Rio de Janeiro Refrescos (Coca-Cola), Lojas Americanas S/A (LASA), Jornal O DIA, Refinaria Piedade (Açúcar União), entre outros. Os investimentos necessários para tornar o Armazém Inhaúma operacional foram realizados através de capital próprio.

30. Também em 2004, em razão de sua notória especialização, a 2AAG foi contratada pela Fundação Oswaldo Cruz[13] ("**Fiocruz**") para a armazenagem e

[13] Não houve licitação nos primeiros anos do programa FPB em razão de a 2AAG ser a única sociedade empresária capaz de atender a Fio Cruz. Posteriormente, nos anos de 2010 e 2016, o Grupo 2 Alianças ganhou os dois processos licitatórios do programa FPB.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente
10

transporte dos medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil ("**Programa FPB**"), que cumpria[14] uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

31. Destaca-se que além do preço, a experiência e estrutura oferecidas pela 2AAG, que alocou a operação do Programa FPB no Armazém de Manguinhos, muito próximo à FIOCRUZ, a 1ª Requerente foi a responsável pela bem-sucedida implantação deste programa em todo o território nacional. O sucesso desta operação projetou o nome e competência da 2 Alianças à nível nacional.

32. Em 2009 a 2AAG alugou mais um armazém, desta vez na Pavuna ("**Armazém Pavuna 1**") para gerir toda cadeia de *suplly chain* da C&A Modas Ltda. ("**C&A**"). No ano seguinte, as operações da C&A continuaram a crescer e um novo armazém, também na Pavuna ("**Armazém Pavuna 2**"), foi alugado para atender a demanda deste e de outros clientes. Os investimentos em equipamentos e adequação da estrutura de ambos armazéns na Pavuna foram realizados com financiamento bancário, aprovado após análise e consideração do balanço das 3 sociedades do Grupo 2 Alianças, que seriam amortizadas com os resultados da operação destes estabelecimentos.

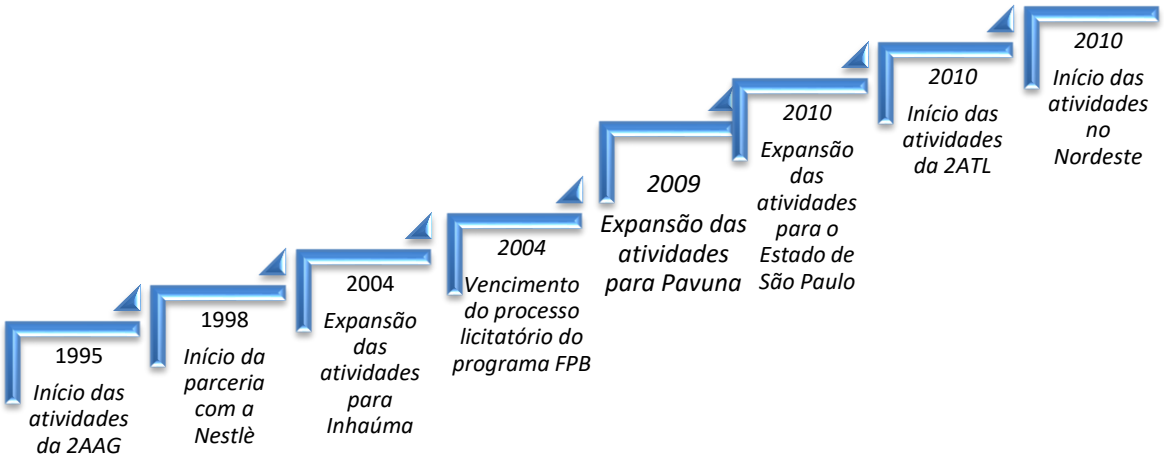
33. A reputação de qualidade na prestação de serviços de armazenagem de cargas fez com que, em 2010, a 2AAG fosse procurada pela Portobello S/A ("**Portobello**") para estruturar uma operação de transporte e armazenagem de cargas secas em São Paulo e que culminou com a expansão do grupo 2 Alianças para o Estado de São Paulo.

34. O início das atividades no Estado de São Paulo, além de exigir altos investimentos para a compra de equipamentos operacionais e para preparação do armazém para realizar a operação da Portobello, também demandou a criação de uma transportadora. Com isso, em 2010 surgiu a 2ATL, 3ª Requerente, que foi constituída para atuar como prestadora de serviços de transporte e armazém geral para a Portobello.

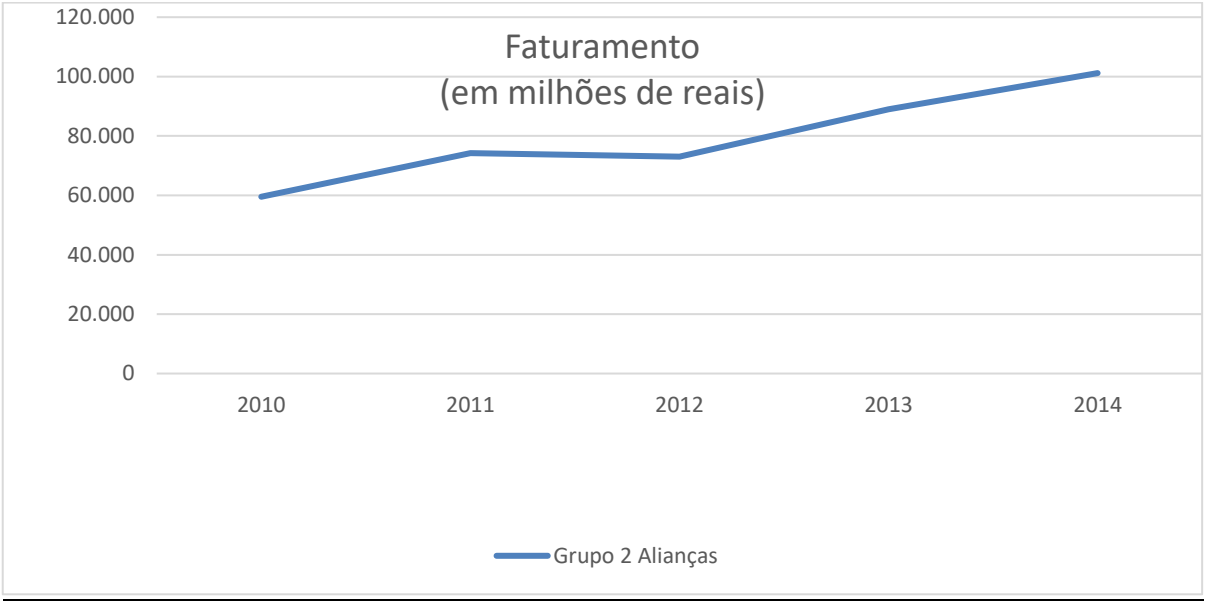
35. Neste mesmo período, o Grupo 2 Alianças também decidiu inaugurar uma nova filial, desta vez na cidade em Recife, que também foi financiado pela contratação de dívidas com Instituições Financeiras.

[14] O Programa Farmácia Popular do Brasil foi terminado em dezembro de 2017 pelo governo do Presidente Michel Temer.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente



36. Com apenas 15 (quinze) anos de existência, o Grupo 2 Alianças manteve seu crescimento econômico e chegou a seu auge em 2014, quando atingiu 5 (cinco) armazéns operacionais em 3 (três) Estados, 590 funcionários e um faturamento anual superior a R$100 milhões de reais.



37. Todavia, em virtude de diversos fatores, tanto **externos**, quanto **internos**, as Recuperandas passaram a enfrentar uma grave crise financeira, que contribuiu para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV. DAS CAUSAS DO PEDIDO
(LRF, Art. 51, *caput*)

38. A expansão das atividades do Grupo 2 Alianças para o Nordeste demandou investimentos significativos, que foram realizados mediante a contratação de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

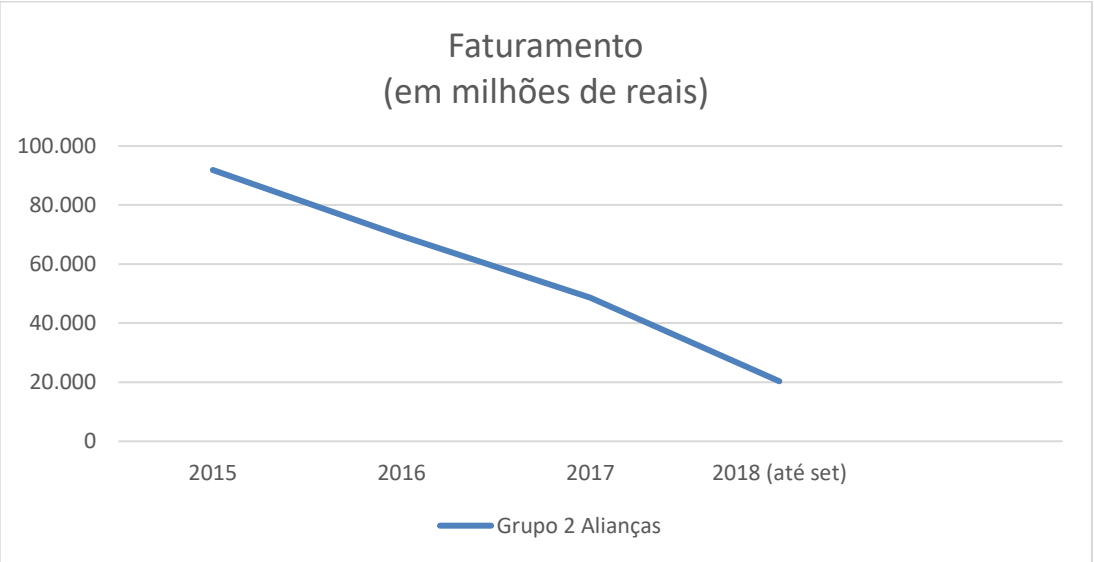
empréstimos bancários, sempre avalizados pela 2ASA, mas que não renderam o sucesso esperado.

39. O projeto inicial de construção do Armazém Recife – ao contrário de seus outros armazéns – previa a criação de um armazém "feito sob medida" (ou, como é comumente denominado pelo mercado: "*built to suit*") que iria contar com uma câmara climatizada com 5.000 m2, além de 10.000 posições em estrutura porta paletes.

40. No entanto a entrega desta área climatizada sofreu um atraso de quase de 2 (dois) anos, o que fez com que o Grupo 2 Alianças perdesse a oportunidade de atender os principais clientes que motivaram sua ida para o Nordeste e, quando as obras foram concluídas, sua potencial clientela havia contratado outras empresas de transportes e armazéns gerais, ou simplesmente desistido de seu plano de expansão.

41. O desfecho da "Operação Nordeste" gerou o efeito totalmente oposto do esperado, pois ao final, o Grupo 2 Alianças ficou com um armazém moderno e custoso, totalmente vazio, que só ocupado tempos depois, ainda que de forma parcial, com clientes de cargas secas, que possuem menor valor agregado e, portanto, menor rentabilidade.

42. Paralelamente aos problemas enfrentados em Recife, em 2013 a C&A, que ocupava a totalidade do Armazém Pavuna 1 e parte do Armazém Pavuna 2, decidiu migrar toda a gestão de sua cadeia de fornecimento o armazém de outro operador em São Paulo, o que comprometeu as atividades das Recuperandas na Pavuna, inclusive, ocasionando o encerramento do Armazém Pavuna 2, que por sua vez, consumiu muitos recursos em razão (i) das rescisões de contratos de trabalho; (ii) do pagamento dos custos para devolução do Armazém Pavuna 2, que exigiam o pagamento de multa; e (iii) de transferência das mercadorias dos clientes que passaram a ocupar o Armazém Pavuna 1.



13
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

43. Em 2014, com o aprofundamento da crise no País, o Grupo 2 Alianças começou a ter uma queda na demanda por armazenagem e precisou desmobilizar o Armazém de Inhaúma, transferindo suas operações para o Armazém Pavuna.

44. Logo após esta reorganização, a atividade operacional das Recuperandas foi drasticamente reduzida, tornando-se insuficiente para arcar com o pagamento dos juros e amortização do valor principal de suas dívidas. A partir de então, a grupo empresarial ingressou em nocivo ciclo de tomar dívida para pagar dívida: as Requerentes precisaram contrair mais empréstimos bancários, com juros cada vez mais elevados, para recompor seu fluxo de caixa. Consequentemente, o Grupo 2 Alianças passou a apresentar resultados negativos, o que exigiu aportes significativos de seus sócios.

45. Em 2015, em razão do agravamento da crise econômica nacional, as Requerentes deram início a um processo de reestruturação com auxílio da Comatrix Soluções Ltda., renomada sociedade empresária especializada em reestruturação operacional de empresas em dificuldade financeira.

46. No curso deste processo de reestruturação, foi necessário diminuir a estrutura operacional do Grupo 2 Alianças, que envolveu o fim das atividades do Armazém Pavuna 1 e redução da área do Armazém de São Paulo. Todavia, estas medidas também geraram custos elevados para as Recuperandas, em razão das mesmas necessidades anteriores: liquidação de obrigações relativas a (i) multas de rescisões contratuais com locadores dos armazéns, (ii) ressarcimento de clientes e (iii) rescisão de funcionários - e mais uma vez os acionistas, sensibilizados com a situação do Grupo 2 Alianças, aportaram recursos para que o Grupo 2 Alianças honrasse seus compromissos.

47. Desde junho de 2016 as Recuperandas têm sofrido com a redução de suas receitas, cenário este que foi agravado no início do ano de 2018 com o fim do Programa FPB (principal cliente da 2AAG), o que fez com que o Grupo 2 Alianças se tornasse incapaz de gerir o seu passivo e ao mesmo tempo arcar com o pagamento de suas despesas operacionais, obrigando-a a ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

48. Diante disso, tem-se que o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** é a **medida necessária** para **reverter o ciclo de perda** de valor enfrentado pelas Requerentes, permitindo **(i)** estancar a escalada do endividamento financeiro, **(ii)** restruturação de seu endividamento com o apoio de seus credores e **(iii)** restauração da relação com fornecedores e clientes para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

V. DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE E DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CF, Art. 170 e LRF, Art. 47)

49. Toda crise é passageira e o Grupo 2 Alianças já demonstrou que possui plena capacidade de retomar seu lugar no mercado. Desde 2015 diversas medidas vêm sendo adotadas com o objetivo de aprimorar (i) a estrutura de governança; (ii) eficiência operacional; (iii) controles de custos e receitas; (iv) força comercial; (v) gestão e motivação de pessoas; e (vi) encerramento de atividades e filiais deficitárias. Além disso, as Recuperandas também vêm reduzindo seu quadro de funcionários e pondo em prática preços mais competitivos para aumentar seu volume de negócios.

50. Graças ao sucesso do plano de reestruturação, a força do Grupo 2 Alianças foi renovada, tornando-a eficiente novamente. Atualmente, o Grupo 2 Alianças possui 3 unidades operacionais (Rio de Janeiro, São Paulo e Recife) e gera inúmeros empregos diretos e indiretos. Todavia, o alto endividamento bancário, o alto valor do parcelamento de tributos e a grande dívida com fornecedores impedem que o Grupo 2 Alianças mantenha a regularidade de suas atividades sem a concessão de uma recuperação judicial.

51. Atualmente, eis o quadro de endividamento das Recuperandas:

Classe I	R$ 3.170.114,61
Classe II	R$ 22.065.802,20
Classe III	R$ 5.432.575,73
Classe IV	R$ 168.721,00

52. O instituto, que prima pelo princípio da preservação da empresa, revela-se o mais adequado para satisfazer as necessidades das Requerentes. Isto porque, somente através do processo de recuperação judicial, é que as Recuperandas conseguirão reescalonar seu fluxo de caixa para suportar os custos da operação e, concomitantemente, gerar lucro, que é o objetivo de qualquer atividade empresária, para que então possa preservar empregos – diretos e indiretos - e manter ativa uma boa pagadora de impostos.

53. O Grupo 2 Alianças possui um armazém situado em ponto estratégico na cidade do Rio de Janeiro, próximo às principais vias de escoamento da cidade (Linha Vermelha, Linha Amarela e Av. Brasil) e da FIOCRUZ, um grande cliente e que constantemente abre licitações para armazenamento de medicamentos e insumos relacionados. As Requerentes possuem todas as certificações necessárias para contratação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

com o Poder Público e para acondicionamento de insumos valiosos, como fármacos e afins, conta com infraestrutura de primeira linha, câmaras climatizadas.

54. Agregada à armazenagem há, ainda, a atividade e toda a experiência em transportes e logística, um destaque das Requerentes frente à concorrência que apenas presta um destes serviços. Por fim, o respaldo patrimonial da 2ASA confere a segurança necessária exigida por investidores e instituições financeiras para tornando o grupo sólido e confiável. Tudo isso, decerto, incrementa o valor do negócio.

55. Desta forma, confiante que o diploma legal, consubstanciado na Lei n.º 11.101/2005, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, é inegável que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea das Requerentes está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47, desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (LRF, Arts. 48 e 51)

56. As Requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, conforme Lei n.º 11.101/2005.

57. **ART. 48, CAPUT.** As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (Doc. 1).

58. **ART. 48, INCISOS I, II E III.** As Requerentes nunca foram falidas, jamais requereram concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões negativas dos Cartórios de Distribuição de Interdições e Tutelas e dos Distribuidores Cíveis (Doc. 2).

59. **ART. 48, INCISO IV.** Os representantes legais das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Distribuidores (Doc. 3).

60. **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas no precedente Capítulo IV desta petição.

61. **ART. 51, INCISO II.** As Requerentes acostam as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017 (Doc. 4), as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial e demonstração de resultados, bem como a demonstração do resultado desde o último

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

exercício social (Doc. 5) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 6).

62. **ART. 51, INCISO III.** As Requerentes anexam a relação nominal completa dos seus respectivos credores (Doc. 7).

63. **ART. 51 INCISO IV.** As Requerentes juntam a relação integral dos seus respectivos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (Doc. 8).

64. **ART. 51, INCISO V.** As Requerentes acostam os seus respectivos Contratos de Constituição e as suas Alterações Contratuais registrados na Junta Comercial do Rio de Janeiro **(**Doc. 9).

65. **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que as declarações do IRPF dos sócios e diretores das Requerentes, apresentadas em petição avulsa, diretamente na serventia do cartório, em cumprimento ao art. 51, VI da Lei nº 11.101/2005, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob segredo de Justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse d. juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público. (Doc. 10).

66. **ART. 51, INCISO VII.** As Requerentes procedem também à juntada dos extratos das suas respectivas contas bancárias (Doc. 11).

67. **ART. 51, INCISO VIII.** As Requerentes apresentam as certidões dos Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro (Doc. 12).

68. **ART. 51, INCISO IX.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da LRF, as Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo (Doc. 13) e no polo passivo (Doc. 14), bem como as certidões dos Distribuidores Cíveis (cf. Doc. 2).

69. Adicionalmente, as Requerentes procedem à juntada das certidões do 9º Ofício do Registro de Distribuição (Doc. 15), da Justiça Federal (Doc. 16), da Justiça do Trabalho (Doc. 17), da sua relação de bens (Doc. 18) e dos competentes instrumentos de procuração (Doc. 19).

VII. DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ

70. As Requerentes, no prazo previsto no art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, apresentarão o seu Plano de Recuperação, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente
17

VIII. DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS

71. As Requerentes, por uma questão de **segurança** e **economia processual**, rogam, seja desde já definida por esse d. Juízo a **forma de contagem dos prazos processuais** nos presentes autos, notadamente em razão da nova sistemática introduzida pelo art. 219 do Código de Processo Civil vigente.

IX. DO PEDIDO

72. Diante de todo o conjunto fático e jurídico acima apresentado, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005:

(i) Seja deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, em **litisconsórcio ativo-unitário**;

(ii) Seja nomeado o Administrador Judicial;

(iii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, pelo prazo legal;

(iv) Seja determinado a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

(v) Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

(vi) Seja publicado o edital previsto no art. 52, §1° da LRF; e

(vii) Seja autorizado às Requerentes a apresentação dos documentos indicados no artigo 51, incisos IV e VI da LRF, sob segredo de justiçam diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exª., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial;

73. Informam as Requerentes que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial das Requerentes.

74. Por fim, as Requerentes declaram o endereço profissional dos seus advogados constituídos à Avenida Marechal Câmara n.º 271, 3º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimação; protestam para que todas as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

intimações sejam em nome da **Drª. Juliana Bumachar** (juliana@bumachar.adv.br.) **e** do **Dr. Vitor Hugo Erlich Varella** (vitor@bumachar.adv.br), **sob pena de nulidade**.

75. Atribui-se à causa o valor de R$ 30.837.213,54 (trinta milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de janeiro, 29 de janeiro de 2019.

JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

VITOR HUGO ERLICH VARELLA
OAB/RJ 136.509

FELIPE CORRÊA
OAB/RJ 153.480

GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA
OAB/RJ 207.893

2 ALIANÇAS S/A.

2 ALIANÇAS ARMAZÉNS GERAIS LTDA

2 ALIANÇAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

BUMACHAR
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fundador: ALFREDO BUMACHAR

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA PETIÇÃO INICIAL

DOC. 1 – CARTÃO CNPJ DAS REQUERENTES

DOC. 2 - CERTIDÕES NEGATIVAS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E DOS DISTRIBUIDORES CÍVEIS

DOC. 3 - CERTIDÕES NEGATIVAS DOS DISTRIBUIDORES DOS SÓCIOS DAS REQUERENTES

DOC. 4 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2015, 2016 E 2017

DOC. 5 - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

DOC. 6 - RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E DE SUA PROJEÇÃO

DOC. 7 – RELAÇÃO DE CREDORES

DOC. 8 – RELAÇÃO DE COLABORADORES

DOC. 9 – CONTRATOS SOCIAIS DAS RECUPERANDAS

DOC. 10 – RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS

DOC. 11 – EXTRATOS BANCÁRIOS DAS RECUPERANDAS

DOC. 12 – CERTIDÕES DE PROTESTO DAS RECUPERANDAS

DOC. 13 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM QUE AS REQUERENTES FIGURAM NO POLO ATIVO

DOC.14 – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM QUE AS REQUERENTES FIGURAM NO POLO PASSIVO

DOC. 15 - CERTIDÕES DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

DOC. 16 – CERTIDÕES DA JUSTIÇA FEDERAL

DOC. 17 – CERTIDÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DOC. 18 – RELAÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS

DOC. 19 - INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

DOC. 20 – CARTA DE QUITAÇÃO

DOC. 21 – CÓPIA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

Rio de Janeiro
Av. Marechal Câmara, 271, 3º andar, Castelo
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
55.21.2544.5138 | 55.21.99982.0021
e-mail: bumachar@bumachar.adv.br

São Paulo
Alameda Santos, 2326, 7º andar, Cerqueira César
São Paulo, SP - Brasil
55.11.4248.2453 | 55.11.4248.2734
site: www.bumachar.adv.br